



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério do Interior :

Decreto n.º 36:264 — Autoriza a transferência das ossadas de D. Eva Rosa de Oliveira Ferreira e de Narciso Ferreira do cemitério de Riba de Ave para a nova igreja paroquial da mesma povoação.

Ministério das Colónias :

Decreto-lei n.º 36:265 — Estabelece os preceitos a seguir na reforma ou reconstituição de livros, autos, documentos e outros papéis que pertenciam aos arquivos públicos e aos dos corpos ou corporações administrativas da colónia de Timor destruídos ou desaparecidos durante a ocupação estrangeira de 1942 a 1945.

Ministério das Comunicações :

Portaria n.º 11:828 — Cria em Lisboa três depósitos, com a classificação de centrais, destinados a material da Administração Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 36:264

Tendo em vista o exposto pela Fundação Narciso Ferreira, no sentido de que os restos mortais do patrono da instituição e de sua mulher, Eva Rosa de Oliveira Ferreira, falecidos, respectivamente, em 23 de Março de 1933 e 1 de Janeiro de 1913, sejam transferidos para a igreja paroquial de Riba de Ave, mandada construir pela referida Fundação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte :

Artigo único. É autorizada a transferência das ossadas de D. Eva Rosa de Oliveira Ferreira e de Narciso

Ferreira do cemitério de Riba de Ave para a nova igreja paroquial daquela povoação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Maio de 1947.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellata de Abreu*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Repartição de Justiça

Decreto-lei n.º 36:265

Sendo necessário tomar providências especiais para a reconstituição rápida e eficiente dos arquivos da colónia de Timor, destruídos por efeito da ocupação estrangeira a que esteve sujeita durante quatro anos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Na reforma ou reconstituição de livros, autos, documentos e outros papéis que pertenciam aos arquivos públicos e aos dos corpos e corporações administrativas da colónia de Timor, destruídos ou desaparecidos durante a ocupação estrangeira de 1942 a 1945, seguir-se-ão os preceitos seguintes:

a) Os serviços que possuam lei própria reguladora da matéria observarão, quanto possível, as suas prescrições;

b) Nos demais casos a reforma ou reconstituição será feita mediante auto de averiguações administrativas ou judiciais em que, com clareza e precisão, se objective o facto ou acto reconstituído.

Art. 2.º Sempre que, nos casos prevenidos na alínea a) do artigo precedenté, se mostra impraticável qualquer diligência ou formalidade exigida pela lei, ou não seja possível obter todos os elementos nela designados para a reforma ou reconstituição, poderá o governador da colónia dispensar, em despacho fundamentado, a sua observância, devendo esse despacho, ou sua certidão autêntica, ser incorporado no processo de reforma.

Art. 3.º Os autos de que trata a alínea b) do artigo 1.º serão organizados:

Pelo juízo de direito da comarca de Timor quanto aos actos e factos que respeitem a direitos civis dos cidadãos não abrangidos pela alínea a).

Pela Direcção dos Serviços de Administração Civil nas restantes hipóteses.

§ único. Nos autos recolher-se-ão todas as circunstâncias e referências que permitam reconstituir o mais